



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Processo Administrativo n. 365818-PGJ- Auto. 2010/487

Requerentes: Aguielo Balbi , Aguielo Balbi Júnior, Alberto R. do Nascimento Júnior, Ana Maria Duarte Esteves, Bernardo Antunes, Carlos Antonio F.Coelho, Cláudia Maria Raposo da Câmara Coelho, Colmar Rabelo de Medeiros, Edilson dos Santos Oliveira, Edgar Maia de Albuquerque Rocha, Evandro Paes de Farias, Flávio Assis Aires Arguelles, Francisco de Assis Nogueira, Frederico Monteiro Barroso, Guiomar Felícia dos Santos Castro, João Bosco Sá Valente, José Roque Nunes Marques, José Agostinho Nunes Balbi, José Herivelto Pereira de Oliveira, Jorge Michel Ayres Martins, Jorge Veloso, Katia Maria Araújo de Oliveira, Lauro Tavares da Silva, Lilian Maria Pires Stone, Luciana Toledo Martinho, Lupercino de Sá Nogueira Filho, Marlinda Maria C. Dutra, Maria Helena Abinader da Rocha, Maria Eunice Lopes de Lucena Bittencourt, Maria José da Silva Nazaré, Maria Neide de Andrade Bezerra, Mauro Luiz Campbell Marques, Maria de Nazareth da Penha Vasques Mota, Merita Azulay, Nestor da Costa Ferreira, Nicolau Libório dos Santos Filho, Nilda Silva de Souza, Noeme Tobias de Souza, Paulo Cardoso de Carvalho, Paulo Stélio Sabbá Guimarães, Pedro da Silva Costa, Públio Caio Bessa Cyrino, Rita Augusta de Vasconcellos Dias, Ronaldo Andrade, Sarah Pirangy, Sandra Cal Oliveira, Sheila Dantas Frota de Carvalho, Silvia Abdala Tuma, Suzete Maria dos Santos, Tereza Cristina Coelho da Silva, Vania Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho e Associação Amazonense do Ministério Público.

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Assunto: Impugnações ao cálculo do Parcela Autônoma de Equivalência(PAE)



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Senhor Procurador Geral,

Em cumprimento à determinação de V.Exa., tem a presente manifestação por fim avaliar as várias impugnações apresentadas pelos membros do Ministério Público, acima nominados, e a Associação Amazonense do Ministério Público, como representante classista, acerca da metodologia dos cálculos apresentados pela Comissão, instituída pela Portaria n. 1322/2010/PGJ.

1. DOS FATOS

O Relatório apresentado pela Comissão instituída pela Portaria n. 0626/2010/PGJ, presidida pelo Procurador de Justiça, Dr. João Bosco Sá Valente, acolheu a pretensão à percepção da PAE(parcela autônoma de equivalência), estabelecendo o direito nos seguintes termos:

- a) reconhecimento do direito à percepção da diferença pela inclusão do auxílio moradia na parcela autônoma de equivalência – PAE a ser estendido aos membros do *Parquet* amazonense em atividade, aos aposentados, aos pensionistas, como também aqueles que eventualmente desempenharam tal mister no período de **setembro/1994 até outubro/2002.**
- b) seja observado por ocasião do cálculo do montante devido, que a soma das verbas a serem pagas não poderá ultrapassar o limite de 90,25% que percebia o Ministro do STF a título de vencimento, representação e PAE.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

- c) sejam as parcelas devidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes calculados a base de 1% ao mês até agosto de 2001 e 0,5% a partir de setembro de 2001, nos termos do artigo 1º da Lei 9.494/97 (alterada pelo art. 4º da MP n. 2180-35 de 24.08.2001);
- d) seja a verba objeto da diferença pleiteada considerada de natureza remuneratória, incidindo assim, os devidos descontos previdenciários e imposto de renda, exceto sobre os juros de mora, que possuem natureza indenizatória, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

A Comissão Especial, instaurada pela Portaria n. 1322/2010/PGJ, de 09/09/2010, presidida pela Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, assim fixou os parâmetros para o cálculo da PAE, conforme os dados especificados na Ata da reunião do dia 19.11.2010.

“I. O período de apuração da diferença remuneratória será de **setembro de 1994 até outubro de 2002**, considerando-se o valor nominal do auxílio-moradia em setembro de 1994; II) Observância como **teto remuneratório a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, estabelecida nas Resoluções 195, 235 e 257, obedecido o **devido escalonamento** e aplicando-se redutor, quando necessário; III) Aplicação de correção monetária pela UFIR, até outubro de 2000, conjugado com o INPC do IBGE, até o final do período, e juros de mora, calculados à base de 1,0% a.m. (um por cento ao mes) até agosto de 2001 e de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) no período restante, de acordo com o art. 1º da Lei



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

9.494/979, alterada pelo art. 4º da MP 2180-35), de 24 de agosto de 2001); IV) incidência de Imposto de renda e Previdência, salvo sobre juros de mora, pela sua natureza indenizatória”(negritou-se).

A partir desses parâmetros, foi elaborada a Tabela encaminhada aos membros do Ministério Público, indicando como referência remuneratória para o escalonamento na carreira, período de setembro/1994 a maio/1998, o teto de R\$ 11.000,00, sob o qual incidiu o percentual de 90%, calculado sobre outro 90%, resultando daí o percentual de 81%.

Conforme dados obtidos no MP/AM, para esse período, a remuneração do cargo de Procurador de Justiça era de R\$ 8.910,00; a de Promotor de Justiça de 2ª Entrância era de R\$ 8.019,00; a de Promotor de Justiça de 1ª Entrância era de R\$ 7.217,10 e a de Promotor de Justiça substituto era de R\$ 6.495,39.

Para o período de junho/1998 a maio/2002, sob o teto de R\$ 11.000,00 fez-se incidir o percentual de 95%, calculado sobre outro 95%, para só então concluir por 90,25%, resultando daí a referência para a remuneração do membro do MP/AM.

As informações dão conta de que nesse período, a remuneração para o cargo de Procurador de Justiça era de R\$ 9.927,50; a de Promotor de Justiça de 2ª Entrância era de R\$ 8.934,75; a de Promotor de Justiça de 1ª Entrância era de R\$ 8.041,28 e a de Promotor de Justiça substituto era de R\$ 7.237,15.

A mesma porcentagem desse cálculo foi mantida para o período de junho/2002 a março de 2003, alcançando a remuneração de Procurador de Justiça R\$ 11.479,80; a de Promotor de Justiça de 2ª Entrância era de R\$ 10.331,82; a de Promotor de Justiça de 1ª Entrância era de R\$ 9.298,64 e a de Promotor de Justiça substituto era de R\$ 8.368,77.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

A **Planilha individual** de cálculos elaborada pela Comissão, a partir dos dados acima mencionados, seguiu o seguinte padrão:

DIFERENÇA BRUTA: valor devido a título de PAE, mes a mes, no montante original. Para chegar-se a esse valor foi levado em consideração a remuneração dos membros do MP/AM, vigente no período de setembro de 1994 a outubro/2002, com o devido escalonamento na carreira.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: composto de vantagens patrimoniais devidas individualmente, cujo cálculo foi feito com base no valor a ser pago a título da PAE.

1/3 FÉRIAS: vantagem patrimonial individual calculado sob o reflexo da PAE.

DIFERENÇA HISTÓRICA: total do valor da PAE original, acrescido de adicional de tempo de serviço e férias.

ABATE TETO: valor financeiro obtido com a diferença entre a remuneração do membro do MP/AM e o teto.

VALOR FINAL DO PAE: montante somatório da parcela de equivalência remuneratória, resultado da diferença bruta, incluído o adicional por tempo de serviço, 1/3 de férias.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Foram incluídos nos cálculos da PAE, para efeito do teto, todos os valores percebidos, incluindo a verba denominada “Auxílio paletó”, reconhecida em 2004 pela então Procuradora Geral de Justiça, Dra. Maria do Perpétuo Socorro G. Moura, devida para o período de março/1994 a dezembro/1996.

Frente a esses dados, pode-se resumir o objeto das cinquenta e três impugnações apresentadas da seguinte forma:

- que o período apurado para pagamento da PAE no MP/AM(1994 a 2002) não guarda correspondência com o adotado pelo Poder Judiciário/AM, que alcançou dezembro/2004, e em semelhante posição está o TCE.
- que o tempo final correto para o cálculo da PAE seria agosto de 2006, época em que foi instituído o subsídio pela LC n. 49;
- que o teto a ser aplicado está equivocado quando assim decidiu: “Observância como teto remuneratório a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido o devido escalonamento e aplicando-se redutor quando necessário”, vez que a Comissão elegeu “limites vencimentais ao invés de “limites remuneratórios”, devendo, por isso, prevalecer o teto, individualmente, estabelecido pelas Resoluções n.195, n.235 e n. 257, respectivamente, de R\$ 12.720,00, R\$ 17.172,00 e R\$ 17.343,71.
- que a comissão criou um subteto correspondente, no período de 09/94 a 05/98 a RS 8.041,00 de 06/98 a 12/2000 o valor de RS 8.934,75 e a partir de janeiro de 2001 o valor de RS 9.298,00, quando o único teto estabelecido à época era o de RS 12.720,00.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

- que o valor do teto não deve ser utilizado para excluir vantagens pessoais adquiridas antes da EC 41/03;
- que para efeito de pagamento da PAE, não pode ser considerado o auxílio paletó;
- que há erro quanto ao percentual distinto de escalonamento entre entrâncias, sendo o correto 5% ao invés de 10%, devendo esse se referir tão somente aos vencimentos, e não às vantagens individuais.
- que no Poder Judiciário o parâmetro a ser observado foi o subsídio dos desembargadores limitados a 90,25% centésimo ao subsídio da Suprema Corte, regra extensível aos membros do MP
- prescrição e decadência a serem observadas para recebimento de verba indevida quando de boa-fé (Lei n. 9.784/99 e Decreto n. 20.910/32).
- que a correção financeira da PAE não deve incidir apenas sobre o adicional de tempo de serviço e 1/3 de férias, mas nas demais verbas recebidas em função do cargo.
- que deve ser observada a Instrução Normativa RFB n. 1.127 de 07.02.2011.

A questão a ser tratada na avaliação das impugnações apresentadas, portanto, não dizem mais respeito ao reconhecimento do direito à percepção da PAE, sedimentada com a decisão do Colendo Colégio de Procuradores (Resolução n. 022/2010), mas tão somente aos critérios utilizados pelo MP/AM para os cálculos, matéria que em nada interfere na decisão proferida pelo Órgão plural.

É O RELATÓRIO.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

2.DO DIREITO

2.1. DA COMPOSIÇÃO DO TETO

A base filosófica da Constituição Federal de 1988, quando se trata do redimensionamento do serviço público, foi a de congregar os princípios inerentes à administração pública, insertos no *caput* do art. 37, com os valores inerentes à democracia instituída, dentre outros, o da igualdade, necessária para sedimentar uma sociedade mais justa.

Tais valores se refletiram na concepção do novo regime jurídico criado para remunerar o serviço público, até então baseados em critérios flexíveis e, por vezes, desconhecidos, que dificultavam o controle dos gastos públicos, a segurança jurídica e unicidade dos vínculos funcionais estabelecidos pelo Estado.

Sabia-se que a situação de privilégios, desigualdade, e até perseguições instaladas no serviço público, tinha sido a responsável, ao longo dos anos, pelo desvirtuamento da remuneração funcional, com produção de efeito “cascata”, benefícios irregulares distintamente concedidos, frutos de uma concepção jurídica em que prevaleciam as normas legais, e até administrativas, sob as constitucionais.

Por isso o constituinte de 88 primou por construir uma nova ordem com limites pré fixados, a serem observados na relação de direito público que assim restou aprovado:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
XI - a lei fixará o **limite máximo** e a **relação de valores entre a maior e a menor remuneração** dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos **respectivos Poderes**, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do **Supremo Tribunal Federal** e **seus correspondentes nos Estados**, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (negritou-se)

No texto original da Carta, há reforço dos limites remuneratórios no art. 39:

Art.39-.....
§1º- A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, **ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.**

Quanto ao Ministério Público, a regra remuneratória decorrente do art. 128, § 5º, I, c (última parte) e art. 129, § 4º da CF, com observância do disposto no art. 37, XI, encontra na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8625/93) respaldo:

Art. 48. A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.

A Lei 8.449 de 21 de julho de 1992 que regulamentou o art. 37, XI e art.39, §1º da Constituição Federal, assim estabeleceu:

Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:
I - membro do Congresso Nacional;
II - Ministro de Estado;
III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.
Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministro de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

utilizados para os fins previstos nesta lei e como teto máximo de remuneração.(negritou-se)

Foi por meio do parágrafo único desse artigo que se firmou, objetivamente, o **princípio da equivalência** na remuneração dos membros dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, sob a base do teto constitucional. O art. 273 da LC 11/93¹, apresenta-se como norma de repetição da regra supra citada.

A relação de isonomia alinhavada entre as duas funções públicas(Magistratura e Ministério Público), que não obstante agregarem-se a Poderes distintos, passaram a gozar das mesmas garantias constitucionais, deu-se para o fim de remuneração, ambas submetidas às limitações de ordem constitucional.

A primeira dessas limitações refere-se ao estipêndio dos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, paradigma da remuneração nacional. A segunda, em atenção a essa, refere-se a um limitador a ser imposto em cada unidade federada, pela correspondência com os cargos federais, paradigmas do teto, cuja competência recaiu no legislador ordinário. Assim estabeleceu-se o estigma do teto e do subteto.

Sob tais previsões que constavam da primeira versão do texto constitucional promulgado em 1988, não é admissível aplicar-se o entendimento atual do STF acerca do caráter nacional do Poder Judiciário e Ministério Público **para efeito de impedir a fixação de um subteto no passado.**

¹ “Art. 273- A remuneração dos membros do Ministério Público observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, **a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local, de classificação correspondente, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal**”.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Não se está, com isso, a negar a feição nacional de ambos os Órgãos, mas tão somente do **entendimento** atual, que em **termos de remuneração** não pode prevalecer na origem, ante as disposições do art. 37, XI. É pacífico que a Constituição não possui regras antinômicas, que não há normas constitucionais inconstitucionais no dizer de Otto Bachof², o que impõe a não anulação de qualquer dispositivo seu, no máximo, um sopesamento pela especialidade.

Nesse caso, trata-se da primeira manifestação do poder constituinte, que não admite qualquer tipo de controle pelo Poder Judiciário. Portanto, somente a partir das alterações ocorridas com a instituição do subsídio, vigência e eficácia da Emenda Constitucional n. 41, é que se pode admitir tal interpretação.

Apesar das regras acima transcritas, a fixação do *quantum* dos limites remuneratórios nunca se deu com base em valores, mas apenas sob níveis de cargo, o que conduz à conclusão de que se tratava de uma norma de eficácia limitada, a depender, portanto, de outra norma de escala inferior que indicasse o exato sentido do dispositivo incompleto.

Às leis ficou consignada a função de dizer o quanto era o teto, o que compunha a remuneração e os vencimentos.

O termo remuneração, utilizado no art. 37, XI da Carta Magna, no sentido lato ou genérico, refere-se a toda espécie de retribuição pecuniária, independente de nela estar incluída uma vantagem ou benefício permanente ou não. No sentido administrativo(estricto), entretanto, indica “vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.”³

² Normas constitucionais inconstitucionais. Coimbra: Almedina, 1994.

³ De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico. 18^a.ed., Rio de Janeiro: Forense, P. 699.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Para o STF, até a EC 41, esse termo não reluzia limite de estipêndio no sentido de abranger todo e qualquer tipo de ganho decorrente do vínculo jurídico funcional mantido com o Estado.

O entendimento era o de que as vantagens pessoais, devidas ao servidor público por força de uma circunstancia individual, não deveriam integrar o limite da remuneração, pois estariam fora da composição dos vencimentos, pela exclusão constitucional operada no § 1º do Art. 39, e pela própria regra legal da equivalência que impedia a utilização desse fator. Os vencimentos, portanto, somente poderia ter por base valores salariais genéricos decorrentes do cargo público.

Nesse diapasão, a expressão contida no inciso XI do art. 37- a qualquer título- também não teria o poder de incluí-las no teto, por ser verba “não partilhável com qualquer outro em razão do cargo, função ou emprego”.⁴

Singelamente, o limite remuneratório constitucional fez-se fictício nos primeiros anos por decorrência do legislador ordinário e do próprio STF, guardião primacial da ordem constitucional.

As vantagens pessoais não estavam incluídas nos vencimentos, e não poderiam ser incluídas no teto, apesar de, na gênese, fazerem parte da remuneração.

Ainda que não concordemos com esse entendimento frente ao que hoje, moralmente construiu-se a partir da EC 41, essa era a realidade jurídica vivida naquela época, questão pacificada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI n. 14:

⁴ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 316.



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. O PARAGRAFO 2. DO ARTIGO 2. DA LEI FEDERAL N. 7.721, DE 6 DE JANEIRO DE 1989, QUANDO LIMITA OS VENCIMENTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "COMPUTADOS OS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO" - A REMUNERAÇÃO MÁXIMA VIGENTE NO PODER EXECUTIVO, VULNERA O ART. 39, § 1º, "IN FINE", DA CONSTITUIÇÃO, QUE SUJEITA A TAL LIMITE APENAS OS "VENCIMENTOS", EXCLUÍDAS AS VANTAGENS "PESSOAIS". COMPATIBILIDADE DO CONCEITO DE "VENCIMENTOS" ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79 E EM OUTROS ARTIGOS DA LEI MAIOR COM A EXEGESE DO ALUDIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PROCEDENCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES" ... E VANTAGENS PESSOAIS (ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO)...", CONSTANTE DO PAR. 2., ART. 2. DA LEI 7.721/89. (ADI14/DF.Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a): Min.CÉLIO BORJA. Julgamento: 13/09/1989).

Por essa ADI foi considerado inconstitucional o § 2º do art. 2º da Lei n 7.721/89 que indicou, dentre os fatores de composição da remuneração dos Ministros do STF, “o básico, a verba de representação e vantagens pessoais (adicionais de tempo de serviço)”.

Nesse momento, torna-se inócua qualquer discussão acerca das razões que levaram o STF a adotar tal decisão, vez que proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 14), tem o efeito, mesmo antes da Lei 9.868/99, de transcender o caso singular, impondo-se a todos(*erga omnes*) igualmente, e vinculando os Poderes e órgãos administrativos, de forma que não é permitido a adoção de decisão diversa, salvo a possibilidade da própria função legiferante, o que não ocorreu.

Em decorrência da vinculação das decisões proferidas em ADI, inúmeras outras foram adotadas em controle difuso pelo STF e Tribunais do País.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Observe-se que as decisões abaixo estão de acordo com o texto primitivo do art. 37, sem as alterações impostas pela EC 19/98 e 41/ 2003.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL NO TETO REMUNERATÓRIO E CONSEQÜENTE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA, EM PARTICULAR, E DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, EM GERAL: INCISO II DO ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO ALAGOANA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 02.12.96 (EFICÁCIA A PARTIR DE 01.01.97). 1. As vantagens de natureza individual, como os adicionais por tempo de serviço, entre outras, estão excluídas do teto remuneratório do funcionalismo público (CF, arts. 37, XI, e 39, § 1º, in fine). Precedentes. 2. A Constituição Federal consagra o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados (art. 95, III), e bem assim os dos funcionários públicos em geral (arts. 7º, VI, e 39, § 2º). 3. Pedido cautelar em ação direta de inconstitucionalidade deferido, em parte, para suspender a eficácia da expressão "inclusive as vantagens de caráter individual" contida no inciso II do art. 49 da Constituição alagoana, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 02.12.96, até o julgamento final da ação. (ADI 1550 MC / AL – Alagoas.

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator(a):Min.MAURÍCIOCORRÊA.Julgamento:16/12/1996.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL DO TESOUREO NACIONAL. PROVENTOS. TETO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 42 DA LEI N. 8.112/90. A norma do art. 17 do ADCT/88 impõe a imediata redução de proventos auferidos em desacordo com os preceitos constitucionais, vedada a alegação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Matéria que, de resto, esta disciplinada no art. 42, caput, da Lei n. 8.112/90, o qual, em consonância com o disposto no art. 37, XI, da Constituição, definiu como limite-teto de remuneração do servidor, no âmbito do Poder Executivo, a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Ministros de Estado. De computarem-se, no calculo respectivo, por não configurarem vantagem que contemplem condição pessoal do servidor, a Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei n. 7.711/88 e a Gratificação de Estimulo a Fiscalização e a Arrecadação prevista no art. 13 da Lei Delegada n. 13/92. Tratamento diverso,



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

relativamente a vantagem de caráter pessoal denominada adicional por tempo de serviço, ao salário-família e ao acréscimo de 20% previsto no art. 184, II, da Lei n. 1.711/52, verbas consideradas vantagem pessoal, por corresponder a particular situação do servidor. Recurso parcialmente provido.(RMS 21857/DF-Recurso em Mandado de Segurança. Relator(a):Min. Ilmar Galvão. Julgamento:03/03/1995

EMENTA: I. Teto municipal: fixação em montante inferior ao previsto na redação primitiva do art. 37, XI, da Constituição: possibilidade do subteto. No primitivo art. 37, XI, CF, anterior à EC 19/99, eram previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela Constituição, para cada Poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contido, porém, pela observância do primeiro, mas ao qual poderá ser inferior, excetuadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecida na própria Constituição da República (arts. 27, § 2º e 93, V). II. Teto: exclusão, no regime do primitivo art. 37, XI, CF, das vantagens de caráter pessoal, entre as quais, se incluem, no caso, os quinquênios e a sexta parte - atinentes ao tempo de serviço do servidor - e a gratificação de gabinete incorporada, mas não a verba honorária e a produtividade fiscal, vantagens gerais percebidas em razão do exercício do cargo.(RE 255236/SP. Recurso Extraordinário. Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 08/02/2000)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TETO DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 37, XI, E 39, § 1º. 2. acórdão que considerou como vantagens não atingidas pelo teto a percepção de adicionais por tempo de serviço, de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de representação de gabinete, bem assim gratificação de serviço extraordinário incorporados proventos da inatividade por força de decisão judicial transita em julgado. 3. Recurso Extraordinário em que se alega ofensa aos arts. 37, XI, 39, § 1º, da Constituição, e art. 17 do ADCT de 1988. 4. não constitui objeto de recurso extraordinário a discussão referente a possibilidade de lei estabelecer como teto dos servidores de um poder os vencimentos de cargo de cúpula de outro poder. 5. quanto aos adicionais por tempo de serviço, o STF já os definiu como vantagem de caráter pessoal. ADIN n. 14. 6. não é possível considerar a decisão local em conflito com o art. 39, par. 1., da Constituição, ao reconhecer, na aplicação de lei estadual, o caráter de vantagem pessoal excluída do teto a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função de representação de gabinete. 7. não se inclui na parte final do art. 17 do ADCT de 1988 vantagem



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

que decisão judicial transita em julgado mandou incorporar aos proventos da inatividade. 8. Recurso Extraordinário não conhecido.(re 160860/PR. Recurso Extraordinário. Relator(a):Min. Néri da Silveira. Julgamento: 11/04/1995)

EMENTA: REMUNERAÇÃO-TETO. Ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade n. 14, o Plenário desta Corte assentou que, na compreensão do teto de que cogita o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, não são consideradas as vantagens individuais. Entendimento prevalente, com ressalva da convicção pessoal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES. As razões do recurso extraordinário devem conduzir a exata ideia dos fundamentos do inconformismo demonstrado - verbete de n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (RE164573/PR. Recurso Extraordinário. Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 21/11/1995.

Mesmo depois da aprovação da Emenda Constitucional n.19, tratamento simular se perpetuou:

EMENTA: ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXCLUSÃO DAS VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, XI; e 39, § 1.º, DA CARTA MAGNA E AO ART. 17 DO ADCT. Hipótese em que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual as vantagens de caráter pessoal não devem ser computadas para fim de observância do teto previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal. Alegada violação aos arts. 37, XI; e 39, § 1.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/98, que somente foi levantada em embargos de declaração, tendo sido afastada com fundamento infraconstitucional pelo Tribunal *a quo*, não ensejando a abertura da via extraordinária. De qualquer sorte, o Plenário desta Corte, ao apreciar a ADIMC n.º 2.116, Rel. Min. Marco Aurélio, entendeu que, por não serem auto-aplicáveis as normas dos art. 37, XI, e 39, § 4º, da CF (redação dada pela EC 19/98) -- até que seja promulgada a lei de fixação do subsídio de Ministro do STF -, as vantagens pessoais continuam excluídas do teto de remuneração. No mesmo sentido, a AO n.º 524-PA, Rel. Min. Nelson Jobim. Controvérsia que, ademais, foi exaustivamente debatida, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

defesa. Agravo desprovido. (Relator(a): Min. Ilmar Galvão.
Julgamento:16/10/2001.Órgão Julgador:Primeira Turma)

Vantagens pessoais, pois, não podiam compor vencimentos até serem, expressamente, incluídas por via constitucional, o que somente ocorreu formal e materialmente com a EC 41/2003. Mesmo nesse caso, o STF preservou o direito daqueles que recebiam valores excedentes, até a sua completa absorção pelo subsídio.

Sob o enfoque do princípio da irredutibilidade da remuneração(sentido amplo), destacado no MS n. 24.875, cuja previsão está no texto original da CF(art.37, XV), permite-se a alteração do regime jurídico, para o que não se pode considerar a existência de direito adquirido, mas há de se preservar o valor nominal do estipêndio, sem qualquer decréscimo financeiro, pela sua incorporação ao patrimônio individual do servidor⁵.

⁵Eis a decisão do STF:"Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/1952, combinado com o art. 250 da Lei 8.112/1990: mandado de segurança deferido, em parte. Controle incidente de constitucionalidade e o papel do STF. Ainda que não seja essencial à decisão da causa ou que a declaração de ilegitimidade constitucional não aproveite à parte suscitante, não pode o Tribunal – dado o seu papel de ‘guarda da Constituição’ – se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR, 8-5-1997, Pertence, RTJ 190/908; Inq 1915, 5-8-2004, Pertence, DJ de 5-8-2004; RE 102.553, 21-8-1986, Rezek, DJ de 13-2-1987.) Mandado de segurança: possibilidade jurídica do pedido: viabilidade do controle da constitucionalidade formal ou material das emendas à Constituição. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/2003, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. Nem da interpretação mais generosa das chamadas 'cláusulas pétreas' poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. No tocante à magistratura – independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional – a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em 'parcela única', a nenhum



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

A par da jurisprudência esboçada é forçoso concluir que as vantagens pessoais não podem ser incluídas nos vencimentos, muito mais no teto, até a EC n. 41/2003, em decorrência da decisão do STF.

magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/1979), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. Constituição e o Supremo - Versão Completa :: STF - Supremo Tribunal Federal <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>[8/9/2010 11:28:07] 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). Se assim é – e dada a determinação do art. 8º da EC 41/2003, de que, na apuração do 'valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal', para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a 'parcela recebida em razão do tempo de serviço' – é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste – o subsídio – foi absorvido o valor da vantagem. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a arguição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite – mas, sim, de preceitos infraconstitucionais. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da Lei 1.711/1952, c/c o art. 250 da Lei 8.112/1990) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos – modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. Os impetrantes – sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos –, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do STF." (MS 24.875, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 11-5-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.)"



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

2.2. DA VIGÊNCIA E VALOR FINANCEIRO DO TETO

É inquestionável que qualquer norma, pela sua natureza cogente, não contem palavras inúteis ou disposição despiciente(*verba cum effectu sunt accipienda*), mas no máximo palavras que necessitam, ante o constitucionalismo moderno, de uma exata interpretação, obrigando o agente a uma opção.

Esse ato interpretativo no dizer de Radbruch “não é pura e simplesmente um pensar de novo aquilo que já foi pensado, mas pelo contrário, um saber pensar até o fim aquilo que já começou a ser pensado por um outro”⁶.

Subsumir a norma ao caso concreto, aclarar o seu objetivo, por derradeiro, envolve o próprio conceito de justiça, e quando se trata de norma constitucional, esse exercício deve ater-se ao postulado de que a Carta Magna é o fundamento de validade de todo o sistema jurídico.

Nesse sentido, a vinculação do Ministério Público ao Poder Judiciário, para efeito remuneratório, ultrapassa a aplicação do inciso XIII do art. 37 da CF, para estabilizar na alínea c, I § 5º do art. 128 e art. 129, § 4º, a permissão da equivalência, vinculada ao principio da igualdade.

Foi primando por essa equivalência que o STF, na 9ª Sessão Administrativa de 12.08.92, **instituiu a parcela autônoma de equivalência**, no valor relativo, à época, de CR\$ 10.476.525,47, referente à diferença salarial entre os Parlamentares e os Ministros do STF.

Nessa ocasião, enquanto o vencimento básico e representação dos Ministros do STF somavam CR\$ 11.998.093,26, o ganho dos parlamentares, sob os

⁶ *Apud* Celso Ribeiro Bastos. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 2ª. Ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999, p. 32.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

mesmos elementos, totalizava CR\$ 22.204.618,73(tudo em cruzeiros).

Quando foi estabelecida essa PAE no Poder Judiciário, nela não foi inserido o auxílio moradia que os Deputados Federais percebiam, tempo em que ainda era considerado verba indenizatória. Tal situação foi alterada a partir do momento em que esse benefício passou a ser pago incondicionalmente, e questionado pela AJUFE, por meio da Ação Originária n. 630(autos de Mandado de Segurança), obteve-se liminar, *in litteris*:

O Auxílio-moradia dos Srs. Deputados. Em 1º de dezembro de 1988, Ato de Mesa da Câmara de Deputados (no 104/88) facultou, em caráter temporário, a concessão de Auxílio-moradia ao Deputado, em exercício, não contemplado com unidade residencial funcional (art. 1o; fls. 12). O Ato da Mesa definiu o Auxílio moradia como o reembolso mensal da despesa comprovada com a moradia ou estadia no Distrito Federal, até o limite de 50 (cinquenta) vezes o MVR (fls. 12). O Ato disciplinou a forma da comprovação da despesa (art. 1o, Parágrafo Único; fls. 12) e dispôs: Art. 3o A não comprovação da despesa implicará desconto do imposto de renda, na forma da lei. Em 06 de abril de 1990, o Ato da Mesa da Câmara dos Deputados no 199 elevou o limite para 100 (cem) vezes o MVR. (fls. 13). Sucederam-se outros atos da Mesa da Câmara dos Deputados, sendo que, em 1o de abril de 1993, o Ato no 76/93 deu nova redação ao §3o do art. 2o, do Ato no 104/88: §3o A não comprovação da despesa, a partir de 02 de fevereiro de 1993, implicará imposto de renda, na forma da lei (fls. 16). Finalmente, em 1º de junho de 1994, o Ato da Mesa no 112, fixou o valor do Auxílio moradia em 597,72 URVs (fls. 17). 3. Do pedido. A Associação dos Juizes Federais do Brasil AJUFE, impetra mandado de segurança contra os Srs. Presidentes do STF, STJ e TRFs. Alega, em síntese, que o cálculo da mencionada parcela de equivalência (ou vencimento complementar) não está sendo feito em consonância com as regras da Lei 8.448/92 (fls. 5). **Tudo porque não foi considerado, no cálculo da equivalência, o Auxílio-moradia.** Pede liminar para determinar que as autoridades impetradas procedam ao recálculo da parcela de equivalência ou do vencimento complementar dos magistrados federais, nos termos da Lei 8.448/92, em face da inequívoca inclusão nos vencimentos dos membros do Congresso Nacional do chamado auxílio-moradia (fls. 8). 3. Decisão. Fixo as primeiras premissas: (a)



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

a Lei 8.448/92 determina que os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal sejam sempre equivalentes; (b) a decisão administrativa do STF (12.08.1992) observou, para o cálculo da equivalência, as parcelas relativas ao subsídio e à representação dos Srs. Deputados; (c) os diversos Atos da Mesa da Câmara dos Deputados, sobre a concessão de Auxílio-moradia, contém as seguintes regras: (c1) o Auxílio-moradia só é concedido aos Srs. Deputados não contemplados com unidade residencial funcional da Câmara dos Deputados (Ato 104/88, art. 1o); (c2) a comprovação, ou não, das despesas com a moradia ou estadia no Distrito Federal, importa em dois tratamentos distintos: (c2.1) havendo comprovação das despesas, o Sr. Deputado recebe o valor integral do Auxílio moradia; (c2.2) não havendo comprovação das despesas, o Sr. Deputado recebe o valor do Auxílio-moradia, com desconto do imposto de renda; Observo que os sucessivos Atos da Mesa da Câmara dos Deputados deram tratamento remuneratório ao Auxílio-moradia. É o que se segue da regra que impõe o desconto do imposto de renda na hipótese de não serem comprovadas as despesas com a moradia ou estadia no Distrito Federal. Com isso, o Auxílio-moradia, tal qual regrado pelos Atos da Mesa da CD, não participa da categoria de verba indenizatória. Dois fatos negativos autorizam essa afirmação: (a) o fato negativo de não residir em imóvel funcional e (b) o fato negativo da não comprovação de despesas. Do primeiro decorre o direito a percepção do auxílio-moradia. Do segundo, a obrigação da administração descontar imposto de renda. Desse conjunto de fatos negativos se segue o tratamento remuneratório dado ao Auxílio moradia. Essa circunstância não foi levada em conta pelo STF, quando da aplicação da Lei 8.448/92. Foi o princípio isonômico que informou a Constituição Federal (arts. 37, XI, e 39, §1o, redação original) e a Lei 8.442/92 (art. 1o, Parágrafo único). É plausível a pretensão da inicial. **Tudo aponta para a natureza remuneratória do auxílio-moradia. Repito. A decisão administrativa do STF não considerou o referido auxílio para dar eficácia plena à regra da equivalência.** Estão presentes os requisitos para concessão de liminar. Há plausibilidade jurídica. Há risco pela mora. A situação será outra quando do advento da lei de fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV, acrescido pela EC 19/98). Embora a EC no 19 tenha entrado em vigor em 05 de junho de 1998, até o presente momento, um ano e oito meses após, o projeto de lei respectivo não foi enviado à Câmara dos Deputados. Até que seja editada a referida lei, o sistema remuneratório permanece sem modificações. A



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

vigência da lei do subsídio mudará, por completo, o tratamento do tema, uma vez que incidiria, de forma completa, o inciso V do art. 93 da CF, pela redação dada pela EC 19/98. Desaparecerão as regras de equivalência. Sem a edição da lei do subsídio, sobrevive a regra da equivalência. E de ser concedida a liminar. No entanto, ela só poderá ter um destinatário: o Presidente do Supremo Tribunal Federal. O ato de aplicação da equivalência da Lei 8.448/92 foi do STF. Os demais tribunais não tinham, como não têm, competência para tal decisão (Lei 8.442/92, art. 7º). **Concedo a liminar para determinar ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal que:** a) **emita ato fazendo incluir na parcela autônoma de equivalência, a que se refere a Decisão Administrativa constante da Ata no 09, de 12 de agosto de 1992 e nos termos por ela estabelecidos, o valor correspondente ao Auxílio-moradia pago pela Câmara dos Deputados aos seus membros, hoje de R\$3.000,00; e b) atenda, quando das conseqüências administrativas decorrentes do contido na letra anterior, o limite referido na Ata da Sessão Administrativa de 14 de abril de 1997, do STF.** Intime-se. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2000. Ministro NELSON JOBIM Relator.

O valor fixado na liminar, assinada pelo Ministro Nelson Jobim, foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o dia 27 de fevereiro de 2000. Deve-se, por isso, atentar que existem valores diferenciados para cada ano ou período. É com base nesses dados que se deve proceder à atualização financeira, de acordo com os índices oficiais (já definidos pela Comissão instituída pela Portaria n.1322/2010/PGJ).

Em cumprimento a essa decisão sobreveio a Resolução n. 195/2000 que estipulou o novo valor remuneratório assim definido:

Art. 1º - A remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal será integrada das parcelas: R\$ 454,43 (Lei 8.880/94) + R\$ 1.008,83 (DL nº 2.371/87) + R\$ 9.536,74 (Lei 8.448/92, num total de R\$ 11.000,00.

Art. 2º - Sobre a parcela referida no artigo anterior incidirão adicionais por tempo de serviço, até o máximo de 35%, observado, no entanto, o limite de R\$ 12.720,00, revelado na Ata da Sessão administrativa do Tribunal de 14 de abril de 1997.”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

A remuneração mencionada no Art. 1º compõe-se: da parcela relativa à Lei 8.880/94 (URV), da decorrente do Decreto Lei n. 2.371/87 que dispunha sobre a composição dos estipêndios dos membros do Poder Judiciário - vencimento e representação, com o reajuste de 11%, e a da Lei 8.448/92, que inseriu na parcela de equivalência, o auxílio-moradia.

Os valores financeiros indicados no art. 1º, que é de R\$ 11.000,00 e o que a esse se agrega pelas vantagens pessoais, conforme art. 2º, totalizando R\$ 12.720,00, não podem ser utilizados para afirmar que o teto é esse último porque superior.

O entendimento pacificado de as vantagens pessoais não comporem o teto exclui esse argumento. Se essas vantagens não compõem o teto, como podem ser somadas para encontrar seu valor?

Quando o STF, pela Resolução, pautou o valor maior, somando as vantagens não computáveis no teto, buscou estabilizar o ganho extra vencimental (decorrente da vantagem pessoal), que não poderia ultrapassar, por determinação legal, o máximo de 35%.

Há de se concluir, por isso, que o teto é o fixado no art. 1º dessa Resolução no montante de 11.000,00, porque dele estão excluídas as vantagens pessoais, obtidas em razão da pessoa, gênero de que são espécies:

“Adicional por tempo de serviço (STF , ADIn 14; ADIMC – 1550-AL); Quintos (STF-RE 185842/PE); Diferença entre cargo em comissão e cargo efetivo (STF, ADI MG 1279; RE 201499; ADIMC 1264/SC; RE 195886; RE 193810; RE 218989); Adicional de aposentadoria; Gratificação de gabinete e função quando incorporadas (ADIMC 1.344-AL; ADIMC 1.833-PE; RE 226.473-SC; RMS 21.840-DF; RE 220.397-SP; RE 220.397-SP); Gratificação de risco de vida (STF RE 216.165-PR).



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Quando a Resolução n. 195/2000 indica somente um tipo de vantagem pessoal - por tempo de serviço- a ser computada para efeito do máximo a ser pago nessa categoria de benefício, atem-se ao que é considerado pelo mero exercício do cargo efetivo, peculiar a todo e qualquer servidor público, daí ser possível chegar-se a um patamar máximo limitado pela lei.

Por essa Resolução, em cumprimento à decisão do STF, fez integrar, pela primeira vez, o auxílio moradia à remuneração. Qualquer outro ato normativo anterior sob essa base não guarda tal equivalência remuneratória, entre Parlamentares, Poder Judiciário e Ministério Público.

O teto, portanto, estabelecido de 1992 a fevereiro de 2000 (início da vigência da Resolução n. 195) não pode tomar por base o valor estipulado de R\$ 11.000,00 porque nele não está inserido o auxílio moradia em decorrência de norma ou decisão judicial. Nem outro valor para esse período pode ser adotado a fim de impedir a incidência do direito à percepção da PAE. É que nenhum montante fixado como vencimentos até 2000, reflete o pagamento da equivalência assegurada pela Constituição Federal.

Frise-se: o teto que engloba o auxílio moradia, estabelecido pela Resolução n. 195 somente começou a vigor em fevereiro de 2000, e o pagamento da PAE, reconhecido pelo CPJMP/AM, vai de setembro/1994 a dezembro/2002.

Não é admissível, que a título de cumprir uma legalidade cega, seja o instituto do teto utilizado sem atentar para a realidade e regras vigentes antes da EC 41, com desprezo à necessária concretização da materialidade do direito.

De que valeria ter-se a equivalência meramente formal de remuneração se não fosse possível obtê-la na vida real?! Se valores antes da Resolução n.195 não foram levados em consideração para fixar a remuneração dos membros do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

MP/Magistratura em situação de equivalência, há de se contornar a carga normativa da regra para assegurar o valor normativo do princípio(igualdade), do qual advém o da irredutibilidade de remuneração, pressuposto da vida jurídica e social, inderrogável na concretização de qualquer direito. Sobre o tema:

“Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas. Os princípios não proibem, permitem ou exigem algo em termos de ‘tudo ou nada’; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a ‘reserva do possível’, fáctica ou jurídica”⁷.

“Os princípios constitucionais são metas que podem e devem entrar a qualquer momento no discurso legitimador do Direito. Aos princípios corresponde a missão de orientar e coordenar os diferentes dados e fatores que concorrem na interpretação constitucional.”⁸

“Princípio é, por definição, o mandamento nuclear de um sistema, ou se preferir, o verdadeiro alicerce dele. Trata-se de disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência”.⁹

O que o Poder Judiciário e o Ministério Público vivenciavam à época, para consolidar, na prática, a equivalência remuneratória, era uma corrida em busca da igualdade. Não havia antes da EC 41, o que Carmem Lúcia A. Rocha denomina de “verdade remuneratória,”¹⁰ situação suficiente para tornar os gastos públicos de amplo conhecimento social.

Não obstante a decisão do Ministro Nelson Jobim efetivar-se em sede de liminar, o CNMP confirmou esse mesmo entendimento, no Pedido de

⁷ CANOTILHO, J.J.Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1993, p. 534.

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. Op.cit, p. 136.

⁹ BASTOS, Celso ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos,2002, p.80.

¹⁰ Expressão utilizada por Carmem Lúcia A. Rocha, *op.cit*, p. 301.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Providências nº 0.00.000.000899/2009-15 cuja decisão afirmou a“(...) legalidade do pagamento da parcela autônoma de equivalência aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pois baseada em consolidada posição adotada no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, **reconhecendo que ocorreu a interrupção da prescrição em 6 de setembro de 1999**, com a proposição da ação originária nº 630/DF, retroagindo o direito a setembro de 1994, como consequência lógica do lapso prescricional de cinco (5) anos, fato reconhecido na 65ª Reunião do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União e extensivo a todo Ministério Público brasileiro, em razão de seu caráter nacional e unitário.

Após a Resolução n.195, foi editada a Lei n.10.474 de 27 de junho de 2002, que especificamente tratou da remuneração da magistratura da União, excluindo novamente no art. 1º, §1º as vantagens pessoais do limite remuneratório, bem como “exercício temporário de cargo no TSE”, restando atrelada à remuneração as verbas percebidas de natureza salarial.

Foi a partir dessa lei(art. 3º, §3º) que foram absorvidos todos os reajustes remuneratórios, percebidos ou incorporados a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, inclusive o auxílio moradia.

A Resolução n. 236 de 19 de julho de 2002, fixando a tabela da remuneração do Ministro do STF, instituiu como valor máximo R\$ 12.720,00, composto pelo vencimento básico e representação mensal, excluídas as vantagens pessoais.

O valor de R\$ 17.172,00 lá mencionado, representa o máximo a ser percebido com as vantagens pessoais. Pelos mesmos argumentos antes expostos, não se pode calcular como teto esse último valor. Prevalece o primeiro.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Quanto à argumentação de que o teto de R\$ 12.720,00, instituído pela Resolução 236, teria vigência a partir de janeiro de 1998 e não junho de 2002, em razão da previsão contida no art. 2º da Resolução n. 245/2002 do STF, tem-se como improcedente os argumentos despendidos.

A Resolução n. 245 trata da forma de cálculo do abono previsto na Lei 9.655/98, que detém natureza indenizatória, e não pode, por isso, converter-se em base de cálculo de verba remuneratória, como é o caso do auxílio moradia.

O fato de o auxílio moradia inserir-se na contabilidade da apuração do abono, conforme menciona o art. 2º da Resolução supra citada, não quer dizer que esse benefício foi majorado ou se integra para transformar em remuneração o que não é. O que esse dispositivo legal sustenta é que apesar de todos os aumentos salariais fixados, incorporados à remuneração, ainda sobreviveu um “penduricalho” externo à remuneração, externo ao teto, tornando mais uma vez os ganhos remuneratórios incertos.

Não compondo o abono os vencimentos, portanto, não pode ser considerado para fins de ampliar o valor do teto imposto pela Resolução 195 e 236, e nem para legitimar pagamentos superiores ao devido.

2.3.EXCLUSÃO DA VERBA AUXILIO PALETÓ DO TETO E PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

Pela Comissão que elaborou os cálculos, foi computado no teto, verba paga pelo Ministério Público/AM, em razão de equivalência remuneratória, a título de Auxílio Paletó.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Conforme Despacho exarado nos autos do Proc. n. 12888/2003, referida parcela(auxílio paletó) derivou de um acréscimo de 25% nos vencimentos dos Deputados, reconhecido como direito para os magistrados do TJ/AM no período de 25.03.1994 a 12.12.1996, pago aos membros do MP/AM no período de fevereiro/95 a dezembro/96.

Não obstante essa parcela referir-se à remuneração, foi reconhecida no MP/AM, por despacho proferido pela então Procuradora Geral de Justiça, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, como indenizatória, motivo que excluiu a incidência do pagamento do Imposto de Renda. A razão para tal disposição firmou-se no entendimento que àquela época prevalecia: auxílio paletó não compunha a remuneração.

Sob esse enfoque, o entendimento atual de tratar-se de verba remuneratória, não pode prevalecer para alcançar situações já consolidadas, inclusive para Receita Federal.

É cediço que o poder de autotutela da Administração para rever seus atos, pela Súmula 346 e 473, pode dar-se a qualquer tempo, é certo, dentro da margem de segurança jurídica assegurada pelo prazo prescricional, estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, que é de cinco anos.

No presente caso pereceu o direito-dever da Administração de alterar sua decisão. Não seria admissível, nesse momento, responderem os membros do Ministério Público pelo ônus, sem a possibilidade de amparar-se no bônus que decorreria de uma decisão desse porte.

Nesse compasso, a condição de tratar-se de verba reconhecida como natureza indenizatória, gera sua exclusão do cômputo do teto.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Ademais, de 1994 a 1996 (período da incidência do auxílio paletó), parcelas de natureza remuneratória, como a aqui mencionada, derivadas de equivalência, eram consideradas verbas extra teto.

Por outro lado, na leitura dos autos que instruíram o pagamento do Auxílio Paletó, é crível que essa verba não correspondente ao auxílio moradia. A coincidência do período de pagamento de ambas não pode sedimentar interpretação inversa.

Na ata do Tribunal Pleno do TJ/AM, realizada no dia 12.12.96, em sessão administrativa, há o reconhecimento por esse Órgão Colegiado de defasagem salarial entre Deputados Federais e Estaduais, durante o período de 25.03.94 a 12.12.1996, portanto, para período determinado. Diferentemente, o auxílio moradia perdurou até o estabelecimento do subsídio, inclusive para aqueles que o incorporaram aos vencimentos.

Como antes mencionado, o STF, na sessão administrativa do dia 12.08.1992, reconheceu a defasagem remuneratória de equivalência entre Ministros do STF e Deputados, o que redundou na criação da PAE, mas nesse tempo, sequer se mencionava ser o auxílio moradia fator de remuneração dos membros do Congresso Nacional, nem o auxílio paletó foi cogitado para fixar equivalência.

Há de se recordar que a decisão que deu origem a esse pagamento (PAE-auxílio moradia) somente ocorreu em 2000. Portanto, nenhum cálculo anteriormente feito, teria estabelecido equivalência remuneratória com base nele, inexistente que era tal concepção.

Por isso, entende-se que tais parcelas não podem ser contabilizadas como elemento redutor dos valores devidos pela PAE.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

2.4.DO ESCALONAMENTO NA CARREIRA

A par da equivalência instituída entre os Poderes, que assegurou remuneração semelhante às funções que realizam a justiça, inserido o Ministério Público como órgão detentor de “função essencial”, daí o equilíbrio vencimental, continuou a persistir o escalonamento na carreira.

Se equivaler a algo ou a alguém é estabelecer uma relação de igualdade, escalonamento é referencia interna na carreira, nível administrativo hierarquizado, decorrente do poder do Órgão de se auto-organizar, que até a EC 19/98, tinha previsão em lei infraconstitucional, como é o caso da Lei 8. 625/93(LONMP), *in verbis*:

“Art. 47- os **vencimentos** dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos **Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.**”

Esse artigo é norma repetitiva da CF, que no art. 93(texto original) preve:

Art.93.....
.....

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença **não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira**, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Da alteração procedida pela EC 19/98 não emergiu diferença significativa, como se vê:

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, **conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento**, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

A previsão contida no art. 93 da CF incorporada pela EC supra citada não alterou esse contorno. Somente veio a impor, por questão de segurança, que o escalonamento não se reduzisse a um patamar menor que 5%. Questão pacificada no STF nos seguintes termos:

“A norma inscrita no art. 93, V da Carta Política, ao consagrar uma garantia subjetiva de carreira em favor dos magistrados, encerra clara limitação ao poder de legislar do Estado, que não deverá, no concreto desempenho de sua atividade legislativa, afastar-se do modelo federal. **O único espaço de liberdade decisória possível reservado ao legislador ordinário nessa matéria é aquele que lhe permite reduzir essa diferença percentual**, eis que, em assim procedendo, o Poder Público estará conferindo maior intensidade ao postulado constitucional que objetiva tutelar e resguardar a situação financeira dos magistrados’ (STF, Adin 764-PI, rel. Min. Celso de Melo, RTJ 153:756)

Observe-se que distintamente da equivalência, o escalonamento trata de vencimentos para distinguir as categorias de uma carreira dentro de uma estrutura administrativa.

A margem de discricionariedade fixada pela Lei de “até 10%”(texto original), permitiu que os Ministérios Públicos estaduais disciplinassem esse *quantum*.

No MP/AM essa porcentagem fixou-se em 10% até o advento da Lei Ordinária n. 2.796/2003.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Não há, portanto, nenhuma mácula quanto a essas porcentagens instituídas em nível de escalonamento pelo MP/AM, nem obrigação de vinculá-las à porcentagem imposta pela magistratura em razão da equivalência. A igualdade ou equivalência da remuneração é na carreira, e não nas categorias da carreira.

2.5.DA EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA PAE DE OUTUBRO/2002 PARA DEZEMBRO/2004

Sedimenta também impugnações, a adução de que a data final para o pagamento da PAE seria dezembro de 2004. Alguns indicam o ano de 2005, momento da implantação do subsídio, como termo final para obter-se o pagamento da verba em questão.

Conforme consta do relatório da Comissão instituída pela Portaria n. 0626/2010/PGJ, a data final de outubro/2002 foi projetada em razão do seguinte:

“8. No âmbito deste Ministério Público foram editados os Atos n. 011/2001, 178/2001 e 198/2002, que deram início à implantação da denominada parcela remuneratória autônoma – PRA, que repisamos, trata-se, por sua natureza jurídica e objeto, da ora chamada PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. Frisa-se, a título de esclarecimento, que a partir de novembro de 2002, os valores atribuídos pelo MPE, foram superiores ao valor máximo destinado aos membros do STF que à época correspondeu à R\$ 3.000,00, não havendo a partir de então qualquer diferença a ser reconhecida.

Os três Atos mencionados referenciam-se compatíveis com a equivalência remuneratória em questão, como bem frisam os membros da Comissão.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Primeiro porque a equivalência do Poder Judiciário em nível nacional, a qual se encontra atrelado o Ministério Público, já havia sido feita em obediência à decisão do STF(Ação Ordinária n.630), amplamente conhecida e objeto da Resolução n. 195/2000.

Segundo porque não há nenhuma previsão legislativa estadual autorizando essa equivalência salarial, o que leva a crer que a decisão administrativa da Chefia do MP/AM não tem natureza de aumento salarial.

O Ato PGJ n.011/2001 conferiu o pagamento de uma “parcela remuneratória autônoma” no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), importância a ser aplicada à remuneração do PGJ, com escalonamento para as categorias da carreira em 10%. Os efeitos financeiros deram-se a partir de **01.01.2001.**

O Ato PGJ n. 178/2001 alterou esse valor para R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais), com efeitos financeiros retroativos a **01.09.2001.**

O Ato PGJ n. 198/2002 elevou esse valor para R\$ 3.970,00(três mil, novecentos e setenta reais), retroativos a **01.09.2002.** Posteriormente esse valor foi incorporado ao salário.

O auxílio moradia fixado em 597,71 URVs em 1994; R\$ 1.100,00 a partir de 01.12.1994; R\$ 1.700,00 a partir de 01.03.1995; R\$ 2.200,00 a partir de 01.08.1995 e R\$ 3.000,00 a partir de 01.02.1996, deu-se em valor menor, em determinadas épocas, ao montante pago pelo MP/AM a esse título.

Com base nos Atos n.11, n.178 e n.198, pode-se concluir que o atual auxílio moradia denominado de PAE, teve seu pagamento iniciado no MP/AM a partir de 01.01.2001.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Tal situação impõe, ante o reconhecimento desse direito pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça(Resolução n. 022/10-CPJ) ao tempo de outubro de 2002, que se proceda ao “ajuste de contas”, compensando-se os valores já pagos com os devidos, sob pena de incidir em *bis in idem*, enriquecimento sem causa, plenamente evitável.

Tal compensação é possível, sem a instauração do devido processo legal, vez que se trata de um ajuste de pagamentos, e não de desconto por erro da Administração.

Por outro lado, há impossibilidade de estender-se essa parcela até a implantação do subsídio, que se deu com a Lei n. 3.086/2006.

Pelo art. 1º desse diploma legal essa nova forma de remuneração dos membros do Ministério Público/AM, retroagiu a 1º de janeiro de 2006.

A retrocessão do direito à percepção da verba, por certo, impõe, automaticamente, a aplicação do regime jurídico do subsídio e a impossibilidade de conjugá-lo com o pagamento da PAE, vez que se trata de parcela única, de caráter remuneratório, semelhante ao auxílio moradia.

2.6.REFLEXO DA PAE EM VERBAS PESSOAIS E NAS DECORRENTES DO CARGO

Constam de impugnações, pedidos da incidência da PAE sobre verbas pessoais assim nominadas: “diárias, gratificação de comissão, vantagem pessoal, abono pecuniário, substituição de GF, bonificação de aposentadoria”.

O art. 279 da LC 11/93 elenca a totalidade das verbas, que até a implantação do subsídio, poderiam ser auferidas pelos membros do *parquet*.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Dentre essas, algumas tem base de cálculo sob o vencimento, de que são exemplos: gratificação por comissão, auxílio moradia, magistério, comarca de difícil provimento, gratificação por exercício no Conselho Superior. Outras se pautam na remuneração.

Independente das bases de incidência apontadas, importante para deslindar a existência do direito à percepção pleiteada é observar o alcance dos efeitos da liminar deferida, e disciplina normativa vigente ao tempo da ordem judicial.

Sob o entendimento de que auxílio moradia não é aumento remuneratório, mas simples parcela de equivalência (esse foi o entendimento do STF até a Resolução 195/2000 e Lei 10.474/2002), nenhum tipo de reflexo pecuniário foi admitido pelo STF sob verbas pagas em decorrência do cargo ou de quem o exerce, salvo aquelas decorrentes de direitos sociais previstos no art. 7º, aplicável ao Ministério Público pelo Art. 39 (todos da CF/88).

Nem mesmo a decisão do Ministro Nelson Jobim, na Ação Ordinária n. 630 (Mandado de Segurança), em sede de liminar, reconheceu o direito ao reflexo. A razão é simples! Trata-se de questão pacificada pelo STF, por meio da Súmula n. 339, de 13/12/1963, em pleno vigor até os nossos dias, a impossibilidade do Poder Judiciário "(...)que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Ademais, ao tempo da concessão da liminar supra citada, que reconheceu o direito dos magistrados, já vigia o inciso X do art. 37 da CF/88, com a redação conferida pela EC n. 19/98, vinculando aumento salarial por meio de lei específica.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Um derradeiro motivo tem-se ante a própria natureza da ação interposta(mandado de segurança), cujo efeito *ex nunc* limita no tempo a aplicação da sua decisão.

Tais obstáculos normativos determinaram a que os efeitos da ordem judicial, diga-se, precária (houve perda do objeto da ação), restringisse a incluir o valor correspondente ao auxílio moradia na PAE já existente nos ganhos dos membros do Poder Judiciário, sem qualquer repúdio à decisão adotada na 9ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 12.08.92 cujo teor é o seguinte:

“(...) por unanimidade de votos, que sobre a parcela autônoma da diferença, destinada a garantir a equivalência de vencimentos, **não se aplica a gratificação adicional por tempo de serviço**, incidindo, entretanto, os descontos relativa ao Imposto de Renda, à contribuição previdenciária e ao Montepio Civil”.

A decisão adotada nessa Ata permaneceu até a edição da Resolução n. 195/2000, da qual o MP/AM não pode se desvencilhar, vez que escoima todo o seu direito nesse âmbito.

2.7 APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 1.127 DE 07.02.2011.

Quanto à retenção de Imposto de Renda, em razão de tratar-se de parcelas relativas ao RRA (Recebimentos Recebidos Acumuladamente), deve ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal do Brasil, especialmente o contido no seu artigo 2º., quando se refere à separação dos recebimentos no mês e demais parcelas integrantes da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE e demais orientações contidas naquela IN/RFB.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

3. DOS PARÂMETROS PARA O NOVO CÁLCULO

Ante os motivos expostos, e considerando **parcialmente procedentes** as impugnações apresentadas, indica-se os parâmetros abaixo elencados a serem utilizados no cálculo da PAE:

3.1. O prazo prescricional para início do pagamento da PAE deve dar-se a partir do dia 06.09.1994, data que interrompeu a prescrição com a propositura da Ação Originária n. 630/AJUFE(mandado de segurança), e não dia 01.09.1994;

3.2. Os valores a serem considerados como auxílio moradia devem observar as variações pecuniárias de cada época, procedida pela Câmara dos Deputados:

- Sob a conversão do auxílio moradia em 597,71 URVs(Ato da mesa n. 76/93), deve ser aplicado a variação do IGPM determinado pelo Ato da Mesa 104, totalizando o valor de R\$ 659,51 no dia 06 de setembro/94.
- Em reunião realizada no 21.12.94 o auxílio-moradia foi reajustado para R\$ 1.100,00 a partir de dezembro de 1994;
- Em reunião realizada no 07.02.95 o valor do auxílio-moradia passou a ser R\$ 1.700,00 a partir de 1º de março de 1995;
- Em reunião realizada no 10.08.1995 o reajustado procedido deu-se em R\$ 2.200,00 a partir de 01.08.1995;
- Em reunião realizada no 07.12.1995 o reajuste alcançou o valor de R\$ 3.000,00 a partir de 01.02.1996;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

3.3. No limite remuneratório até o advento da Resolução n. 195/2000, não deve ser incluída a PAE;

3.4. O teto a ser observado a partir de 27.02.2000, data da Resolução n. 195, é de R\$ 11.000,00, e a partir de 19.07.2002, data da Resolução n. 236, é de R\$ 12.720,00;

3.5. Para efeito de cálculo dos tetos, não devem ser incluídas as vantagens pessoais;

3.6. O auxílio paletó não deve ser computado para efeito de teto, nem compensado com a verba devida a título de auxílio moradia;

3.7. Os valores devidos a título da PAE(auxílio moradia) não podem impor reflexo sob outra verba, salvo o 13º salário, férias e anuênio, esse último devido a partir da Resolução n. 195/2000;

3.8. O valor referencial do escalonamento na carreira para efeito da PAE deve ser observado em conformidade com o aplicado ao cálculo pela Comissão instituída pela Portaria n. 1322/2010/PGJ, qual seja, 10%;

3.9. Não considerar para efeito do cálculo da PAE, qualquer reflexo decorrente do abono previsto na Lei 10.474/2002 e Resolução n. 245;

3.10. Ajustar os valores apurados a título da PAE com os pagos no período de 01.01.2001 a outubro de 2002;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

3.11. Adotar integralmente a Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal do Brasil, em especial o artigo 2º e demais orientações contidas naquela IN/RFB.

3.12. Deve ser iniciado pela Administração processo administrativo para apurar valores pagos a maior, por ocasião do pagamento do auxílio paletó e outras verbas, observado na elaboração dos primeiros cálculos da PAE, a fim de estabelecer-se o contraditório e a ampla defesa, vez que nesses autos tais situações não podem ser compensadas ou declaradas prescritas;

Manaus, 31 de agosto de 2011.

Silvana Nobre de Lima Cabral
Assessora das Coordenadorias